



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 285982/23
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, PAULO SÉRGIO WOLFF
DECISÃO
EMBARGADA: ACÓRDÃO N.º 699/23 – PRIMEIRA CÂMARA
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: RONALDO DE OLIVEIRA PENTEADO OLIVEIRA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1416/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas. Impugnação de decisão pela qual o Tribunal determinou o registro de admissão de servidor em cargo de técnico administrativo da Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

2) Correção de erro material: necessidade de constar da decisão que o Ministério Público de Contas se manifestou pela negativa de registro do ato, pela responsabilização do Governador do Estado à época dos fatos e pela cientificação do Ministério Público Estadual.

3) Manutenção, no mérito, da decisão embargada: verificação de que a discussão levantada pelo Ministério Público de Contas – sobre a reiterada utilização de contratos temporários para atender às necessidades das universidades públicas estaduais – transcende o objeto do processo originário de admissão de pessoal, por envolver a própria gestão da rede de ensino superior paranaense. Matéria que, pela sua amplitude e complexidade, deve ser examinada na ocasião da apreciação das contas anuais do Governador do Estado. Complementação da decisão impugnada, a fim de acrescentar tais argumentos à fundamentação.

4) Conhecimento e provimento parcial dos embargos, para corrigir erro material e suprir omissão – mantendo-se a decisão embargada em seus demais termos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, representado pela eminente Procuradora Juliana Sternadt Reiner, em face do Acórdão n.º 699/23 – Primeira Câmara (peça 55).

Pela decisão embargada, o Tribunal: 1) considerou legal e determinou o registro do ato de admissão em cargo de técnico administrativo do senhor Ronaldo de Oliveira Penteado Oliveira, aprovado no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 192/2014 da Universidade Estadual do Oeste do Paraná; e 2) expediu determinação à entidade para que, nos futuros processos seletivos, apresente os documentos de natureza orçamentário-financeira conforme definido no artigo 11, inciso III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j”, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.

Em síntese, argumenta a ilustre Procuradora que, ao contrário do que consta da decisão, o Ministério Público de Contas se opôs ao registro da admissão – tendo, na realidade, defendido que o ato não se enquadra nos casos previstos para a realização de contratações temporárias (vacâncias decorrentes de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação ou licença legal), além de violar o Prejulgado n.º 8 do Tribunal (peça 58).

Como consequência do erro material, a decisão teria deixado de tratar de três aspectos abordados no parecer ministerial conclusivo: 1) a proposta de negar o registro do ato de admissão; 2) a necessidade de responsabilizar o Governador do Estado à época dos fatos; e 3) a sugestão de enviar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para ciência da alegada irregularidade e adoção das medidas que entender pertinentes.

A apreciação desses itens propiciaria:

(a) o fiel cumprimento ao princípio da legalidade, uma vez que se daria observância às hipóteses permissivas de admissões temporárias, e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem que se incorresse em oposição ao Prejulgado n.º 08 desta Corte;

(b) o desestímulo ao desvirtuamento da replicação de vínculos temporários e, dessarte, a imperatividade da regra do Concurso Público, com a responsabilização do Gestor ao tempo dos fatos, revertendo não somente em medida educativa, mas, também, em benefício à sociedade; e

(c) a efetiva colaboração desta Corte de Contas com outros entes irmanados na busca pela obediência à legislação aplicável, viabilizando-se a implementação de encaminhamentos distintos dos já promovidos com relação às falhas tratadas neste feito e em atenção ao art. 71, XI, c/c o art. 75, ambos da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, o Ministério Público de Contas requer que as omissões sejam supridas para que, atribuindo-se efeitos infringentes aos embargos, acolham-se as propostas de negativa de registro do ato, de responsabilização do Governador e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Esse, o relatório.

VOTO

De início, verifico que procedem os argumentos da ilustre Procuradora quanto ao erro material no Acórdão n.º 699/23 – Primeira Câmara.

Consta do relatório que integra o acórdão a informação de que tanto a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão quanto o Ministério Público de Contas opinaram conclusivamente pelo registro do ato de admissão em exame – sendo a proposta de decisão, por consequência, fundamentada em “manifestações uniformes”. O parecer ministerial, entretanto, é claro no sentido de sugerir a negativa de registro, com medidas adicionais para eventual responsabilização dos gestores (peça 50).

Assim, pedindo vênias à eminente Procuradora pelo equívoco, voto pelo **provimento dos embargos** neste ponto, a fim de corrigir erro material na decisão impugnada – explicitando-se que o Ministério Público de Contas, ao examinar os autos n.º 238463/17, propôs: (I) a negativa de registro do ato de admissão do senhor Ronaldo de Oliveira Penteado Oliveira; (II) a responsabilização do Governador do Estado à época dos fatos; e (III) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para ciência.

No mérito, todavia, julgo que deve ser mantida a decisão pelo registro do ato de admissão.

Conforme já expressei em outras oportunidades¹, entendo que a discussão suscitada pelo Ministério Público de Contas transcende o objeto do processo originário de admissão de pessoal, haja vista que a recorrente utilização de contratos temporários para garantir a continuidade das atividades das universidades públicas estaduais é problema que remete à própria **gestão da rede de ensino**

¹ Menciono, por exemplo, os acórdãos n.º 3317/22 – Primeira Câmara e n.º 986/20 – Segunda Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

superior do Paraná – não se limitando, evidentemente, à Universidade Estadual do Oeste do Paraná ou a quaisquer instituições de ensino específicas.

Diante da amplitude e da complexidade da matéria, sua análise, a meu ver, deve ocorrer na ocasião da apreciação das contas anuais do Governador do Estado, foro mais adequado para tais discussões de caráter geral. Nesse sentido, relevantes as considerações do ilustre Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso na proposta de decisão que integra o Acórdão n.º 1975/19 – Primeira Câmara²:

Todavia, é imperioso reconhecer que a contratação de servidores temporários na área da educação infelizmente tem sido uma prática corriqueira e generalizada no Estado do Paraná.

A matéria inclusive foi tratada no relatório do Acórdão de Parecer Prévio nº 287/18 – Pleno, que apreciou as contas do governador no exercício de 2017, nestes termos:

2.6. GESTÃO DE PESSOAL

O tema encontra-se detalhado no Caderno Temático Gestão de Pessoas.

2.6.1. SERVIDORES

O Estado contava com 183.224 servidores ativos sendo: 130.971 pertencentes à área da educação (71%), 25.112 à área de segurança (14%), 8.160 à área da saúde (4%) e 18.981 às demais áreas (11%). Com relação à faixa etária do pessoal em atividade, os quadros são compostos, em sua maioria, por servidores com idade entre 40 e 60 anos (57%), seguidos de servidores entre 20 e 40 anos (35%) e acima de 60 anos (8%). Atuam na administração pública estadual mais mulheres do que homens, na proporção de 62% e 38% respectivamente.

2.6.2. EDUCAÇÃO

A área foi responsável por 63% dos gastos com pessoal e 42% dos registros de abono de permanência. Dos 130.971 servidores, observa-se que 32.923 (25%) são temporários, admitidos por teste seletivo e vinculados ao Regime Especial – CRES. Tal fato já foi examinado por esta Corte em 1999, mediante auditoria na Secretaria de Educação (Processo 31745-6/99), cujo relatório, devidamente aprovado, indicou a reiteração de conduta reprovável. Ademais, o procedimento também foi motivo de recomendação nas contas de exercícios anteriores, pois considerado que contraria a sistemática constitucional. Devem ser mantidas ativas as recomendações para: realização de estudos visando ao melhor aproveitamento do quadro de pessoal; preenchimento das necessidades permanentes do Estado prioritariamente por servidores efetivos; e concentração das questões relativas aos servidores em um só órgão (admitindo-se a descentralização nas entidades apenas para fins de alimentação do sistema único).

Percebe-se que a contratação repetida de servidores temporários é um problema de grande dimensão e gravidade no Estado, o que me faz concluir que a questão extrapola em muito a discussão que se fez nestes autos, devendo ser tratada pelo Tribunal de forma mais abrangente, que possibilite alcançar uma solução que seja viável jurídica e economicamente.

Além disso, não se constatando no caso concreto quaisquer indícios de fraude ou de irregularidades na execução do contrato temporário, com fundamento

² Processo n.º 184215/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não verifico a necessidade de aprofundar a apuração dos fatos ou de promover a responsabilização de gestores públicos.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal **conheça dos embargos de declaração** para, no mérito, **dar-lhes provimento parcial**, a fim de **retificar erro material** no Acórdão n.º 699/23 da Primeira Câmara – de forma a constar o correto teor da manifestação do Ministério Público de Contas – e **suprir omissão** – de modo a acrescentar à fundamentação os argumentos expostos neste voto –, **mantendo-se a decisão em seus demais termos**.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **conhecer dos embargos de declaração** para, no mérito, **dar-lhes provimento parcial**, a fim de **retificar erro material** no Acórdão n.º 699/23 da Primeira Câmara – de forma a constar o correto teor da manifestação do Ministério Público de Contas – e **suprir omissão** – de modo a acrescentar à fundamentação os argumentos expostos neste voto –, **mantendo-se a decisão em seus demais termos**.

Integraram o *quorum* o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1º de junho de 2023 – Sessão Virtual n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro no exercício da Presidência